



*(Paulo Sergio Martins)*

Altera o Regimento Interno para ampliar o prazo de pendência fixado para a caducidade dos pedidos de proposições principais de 30 (trinta) para 90 (noventa) dias.

**Art. 1º.** O artigo 138, §1º, III, do Regimento Interno (Resolução n.º 379, de 13 de novembro de 1990), passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 138. (...)*

*§ 1º. (...)*

*(...)*

*III – o pedido caducará em 90 (noventa) dias, a partir da data de ocorrência, se o interessado:” (NR)*

**Art. 2º.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

A dilação de prazo é indispensável para que os projetos desta Casa sejam mais bem elaborados a fim de cumprir com todos atos normativos vigentes.

**PAULO SERGIO MARTINS**  
**Paulo Sergio - Delegado**



**II** – a decisão plenária sobre caso omissis no Regimento Interno.

## **TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES**

### **Capítulo I Disposições Gerais**

**Art. 134.** São proposições:

**I** – principais:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí;
- b) projetos de lei complementar, de lei, de resolução e de decreto legislativo;

**II** – acessórias: emendas e subemendas;

**III** – suplementares:

- a) recursos;
- b) moções;
- c) requerimentos ao plenário e à presidência; e
- d) indicações.

**Art. 135.** Autor da proposição é o seu primeiro signatário.

§ 1º. A iniciativa de proposição por órgão da Câmara depende de assinatura do seu Presidente ou relator e anuência da maioria dos membros.

§ 2º. Para os fins deste Regimento Interno, considera-se também Bancada de Partido com representação na Câmara como autor de proposição, desde que esta seja subscrita:

**I** – por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Bancada;

**II** – pelo Líder da Bancada.

§ 3º. (revogado)

**Art. 136.** Salvo pelo autor, não será divulgado:

**I** – projeto de concessão de título honorífico;

**II** – as demais proposições, antes de apresentadas à Mesa.

**Art. 137.** No caso de extravio ou retenção indevida que impeça o trâmite da proposição, a Mesa, vencidos os prazos regimentais, fará reconstituir os autos respectivos, pelos meios a seu alcance, e retomar o trâmite.

**Art. 138.** Todo pedido será, mediante protocolado eletrônico, encaminhado ao Setor de Projetos e Assessoria Técnico-Legislativa, exceto no caso das proposições suplementares, que serão encaminhadas à Secretaria Legislativa.



§ 1º. No caso das proposições principais:

- I – entre pedidos semelhantes, terá precedência o mais antigo;
- II – dentro da legislatura, os autores de pedidos cuja matéria tenha sido rejeitada ou não-sancionada terão precedência sobre os demais, a menos que este desista de sua reapresentação em favor de outro Vereador;
- III – o pedido caducará em 30 (trinta) dias, a partir da data de ocorrência, se o interessado:
  - a) o mantiver pendente;
  - b) não assinar o respectivo texto elaborado;
  - c) não apresentar documentação ou informação faltante.

§ 2º. No caso das proposições suplementares, far-se-á:

- I – o pedido com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis da data da sessão;
- II – a redação no próprio Gabinete do interessado;
- III – a formalização, por funcionário da Diretoria Legislativa, respeitando-se a ordem de apresentação, independentemente da existência de pedido anterior semelhante.

§ 3º. Novo pedido do interessado só caberá noventa dias após a caducidade do anterior.

§ 4º. (revogado)

§ 5º. (revogado)

## **Capítulo II**

### **Dos Projetos**

**Art. 139.** Todo projeto, após protocolado pela Diretoria Legislativa, será:

- I – despachado à Diretoria Financeira, no caso de projetos com impacto orçamentário apensado, e em seguida à Procuradoria Jurídica, para exarar parecer técnico, no qual serão sugeridas, independentemente do aspecto constitucional e legal da matéria, as comissões que devem ser ouvidas;
- II – apresentado à Mesa na sessão ordinária imediata;
- III – despachado à Comissão de Justiça e Redação para indicação, se o caso, das demais comissões a serem ouvidas; e para exarar parecer acerca do projeto.
- IV – se for o caso, despachado, simultaneamente, às comissões a serem ouvidas.

§ 1º. (revogado)

§ 2º. Se o projeto receber parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, por inconstitucionalidade e/ou ilegalidade:

- I – serão notificados:
  - a) o autor, através de cópia do parecer; e
  - b) o Plenário, na sessão ordinária imediata, durante o Pequeno Expediente;

